



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000471

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.9462.2024.0005895-53

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A): 'SEC - Secretaria da Educação'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-027-2024

Endosso o parecer nº PA-NCAD-088-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Ana Cláudia Amorim Gusmão, que, após análise do expediente, concluiu pela possibilidade de dispensa da manifestação prévia desta Procuradoria na aplicação de medida cautelar voltada ao afastamento temporário de servidor denunciado por assédio sexual em âmbito escolar caso atendidos os pressupostos indicados.

Com efeito, o referido fluxo visa, a um só tempo, otimizar o processo de apreciação pela Administração e também evitar eventual prejuízo na apuração e no resultado útil da investigação sobre os fatos, além de assegurar que não sejam praticados novos atos constrangedores contra a vítima e colegas que porventura estejam envolvidos no ocorrido.

Nesse particular, há, inclusive, previsão na novel Portaria da PGE nº 036 de 2024 acerca da dispensa da análise jurídica individualizada pelos órgãos consultivos desta Casa, salvo relevante indagação jurídica, na hipótese de “*Análise do cabimento de afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração, de servidor público do exercício de suas atribuições, em virtude da existência dos requisitos para imposição de medida acautelatória, conforme previsto no art. 183 da Lei Estadual 12.209, de 2011*” (anexo IV, item 12).

Atente-se, todavia, que, em harmonia com os princípios que norteiam a atividade administrativa, o exame de cada situação em concreto demanda uma análise acurada, a fim de garantir a demonstração do risco iminente e da devida motivação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, presentes os pressupostos previamente delineados para a imposição da medida cautelar com dispensa de manifestação da Procuradoria, quais sejam os requisitos desenhados pela Lei 12.209/11 em seu art. 183 (conforme item 12, anexo IV, da Portaria nº 036/2024), será possível a dispensa da oitiva do órgão consultivo, embora caiba à Administração enviaar esforços na apuração fática para identificar os requisitos *sine qua non* (*fumus boni iuris e periculum in mora*) de cada caso em particular.

No que toca às orientações pertinentes *in casu* (assédio sexual em âmbito escolar), devem ser observadas as medidas indicadas e atendidas as condições apontadas no parecer nº PA-NCAD-088-2024.

À luz de tais considerações e dos fundamentos materializados no despacho citado, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** à seguinte **orientação**:

“Para os fins de imposição de afastamento cautelar de servidor do exercício das funções sem prejuízo da remuneração e com dispensa da análise jurídica individualizada pelos órgãos consultivos da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos termos do item 12 do anexo IV da Portaria 036 de 202 e em atenção ao disposto no artigo 183 da lei Estadual 12.209/11, exigem-se como requisitos mínimos: a) a urgência na aplicação da medida, b) a verossimilhança da denúncia e c) a necessidade de preservação do interesse público durante a elucidação dos fatos, notadamente a garantia da boa prestação do serviço e a prevenção de constrangimentos para as partes durante a apuração.”

Assim, uma vez fixadas as diretrizes acima, caberá à unidade administrativa demandante, sob sua inteira responsabilidade, a observância dos parâmetros fixados para a dispensa da análise jurídica individualizada, competindo ao gestor justificá-la e indicar, nos autos do processo, a hipótese normativa que a fundamenta (art. 2º)¹.

¹ Portaria PGE nº 036/2024 – “Art. 2º - Será de inteira responsabilidade da unidade administrativa demandante a observância dos parâmetros fixados para a dispensa da análise jurídica individualizada na forma desta Portaria, competindo ao gestor justificá-la e indicar, nos autos do processo, a hipótese normativa que a fundamenta”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SEC, para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE MARÇO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000471

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.9462.2024.0005895-53

ORIGEM: Secretaria da Educação

**INTERESSADO(A): CORREGEDORIA SETORIAL DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

PARECER Nº PA-NCAD-088-2024

**ILÍCITO FUNCIONAL.
INFRAÇÕES, DEVERES E
PROIBIÇÕES. CONSULTA
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
IMPOSIÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR ENVOLVENDO
DENÚNCIAS DE ASSÉDIO SEXUAL
OU OUTRAS VIOLÊNCIAS A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO
PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO
JURÍDICO. DISPENSA
CONDICIONADA A
DEMONSTRAÇÃO DO
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA SUA
CONCESSÃO, MEDIANTE A
INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM
OBSERVÂNCIA AS
ORIENTAÇÕES ORA
EXTERNADAS.**

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela Corregedoria da Secretaria da Educação do Estado da Bahia acerca da possibilidade da dispensa de manifestação prévia desta Procuradoria para imposição de medida cautelar, a fim de afastar temporariamente servidor(a), em decorrência de denúncia de assédio sexual e outras violências à dignidade da pessoa humana em âmbito escolar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da questão propriamente perquirida pela Corregedoria, insta assinalar, ser plenamente possível a imposição de medida cautelar nos processos disciplinares que versem acerca de assédio sexual e outras violências à dignidade da pessoa humana, visando o afastamento temporário do agente público do exercício de suas atribuições, sem prejuízo da sua remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável automaticamente por igual período, se necessário.

Isso porque, conforme precedente fixado no Parecer nº. 000430/2020 (PGE.Net nº. 2020.02.000651), da lavra desta Procuradora Assistente, e aprovado pela Douta Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, incontestável a viabilidade de imposição da referida tutela de urgência, sobretudo nas hipóteses como as ora consultada.

Visto que, em tais situações, dada a gravidade dessas denúncias, por compreender condutas absolutamente incompatíveis com o decoro do cargo, a manutenção do(a) servidor(a) no exercício de suas atribuições, pode importar em um incontestável constrangimento a comunidade escolar, além de uma ameaça a integridade física e/ou moral dos discentes daquela Instituição de Ensino.

De certo que, é evidentemente admissível, nesses casos, a utilização da medida cautelar, com arrimo nos art. 208 da Lei Estadual nº. 6.677/94¹ e arts. 183 e 185 da Lei Estadual nº. 12.209/11², norma aplicável subsidiariamente à norma especial.

¹ Lei Estadual nº. 6.677/94

Art. 208 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

² Lei Estadual nº. 12.209/11

Art. 183 - São admitidas medidas cautelares uninominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.

§ 1º - O ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência aos interessados.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Notadamente quando, cediço, como *mui* bem asseverado pela Corregedoria, que é dever da Administração envidar esforços no intuito de garantir proteção integral a crianças e adolescentes, nos exatos termos do quanto preconizam o art. 227, *caput*, da Constituição Federal³ e os arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea “a”, 5º e 53, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Sobreleve-se, nesse tocante, inclusive, que a teor do quanto igualmente consignado no aludido Parecer nº. 000430/2020 (PGE.Net nº. 2020.02.000651), a indigitada medida cautelar pode ser imposta tanto de maneira preventiva, isto é, anteceder a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, leia-se, em processo

§ 2º - A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual foi instituída, não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período.

§ 3º - A determinação de medida cautelar deverá ser precedida de pronunciamento do órgão jurídico competente.

§ 4º - A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, hipótese em que este deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 185 - A autoridade competente para adotar a medida cautelar será a mesma com competência para determinar a instauração do processo administrativo correspondente

³ Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

autônomo; como também de forma incidental, ou seja, no curso de um Processo Administrativo Disciplinar.

Não obstante dúvidas não haja quanto a sua aplicação em âmbito disciplinar, esta cautelar, por tratar-se de uma medida excepcional, requer, por óbvio, a demonstração, ainda que mínima, a justificar a sua adoção, não só da suposta prática por parte do(a) servidor(a) do abuso e/ou da violência, mas também da possibilidade de execução de ato que interfira/difículte a apuração da denúncia, ou mesmo, da iminência de reiteração de novas condutas infracionais.

Em outras palavras, a imposição de medida cautelar é aceitável e cabível, desde que presentes/preenchidos os requisitos do *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito/probabilidade de aplicação de medida disciplinar o direito).

Posto que, conquanto sejam desnecessárias, nesses casos, provas contundentes de autoria e materialidade delitiva, da obstrução a sua apuração e/ou reiteração desta conduta infracional a culminar na imposição da medida cautelar, tal fato não importa dizer, por outro lado, que se possa aquiescer com o seu temerário e indiscriminado manejo, razão pela qual hão de ser os processos instruídos com um lastro probatório mínimo da sua existência material, da probabilidade de reincidência e/ou de ato que põe em risco a investigação, de forma a legitimar o seu emprego para cessar de imediato a sua prática.

Sendo assim, reputo por bem agora estabelecer os requisitos mínimos a constar obrigatoriamente na instrução desses processos, com fito de demonstrar estarem satisfeitos os pressupostos (a fumaça do bom direito e o perigo de dano ou da demora) autorizadores da sua concessão, a ensejar, por via de consequência, a dispensa de pronunciamento prévio desta Procuradoria.

A vista disso, os procedimentos que apuram denúncia de assédio sexual e outras violências e comportem a imposição de medida cautelar, sem a necessidade de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

manifestação prévia desta Procuradoria quanto ao seu cabimento no caso concreto, devem ser instruídos com ao menos as provas documentais a seguir elencadas e em observância as recomendações ora aqui traçadas, a saber:

1. Termo(s) de oitiva(s) da(s) suposta(s) vítima(s);

1.1. A oitiva da suposta vítima deve ser realizada sem a presença do(a) dito assediador(a) ou de qualquer pessoa que possa vir a lhe causar algum constrangimento, e, se esta for menor de idade necessita ainda está acompanhada do(a) representante legal.

1.2. A suposta vítima deve, preferencialmente, ser ouvida por uma servidora se esta for uma aluna, salvo se a urgência do caso não permitir que se afigure tal providência.

1.3. Na hipótese de existir mais de uma vítima, estas devem ser ouvidas separadamente, e nos termos acima consignados.

2. Termo de oitiva de testemunha(s), se houver;

3. Ata de colegiado escolar, se houver;

4. Provas do assédio ou violência, a exemplo de *prints* de troca de mensagens e/ou áudios por aplicativos e afins, impressões de mensagens eletrônicas e escritas (bilhetes, cartas, etc), áudios, vídeos, registro de ligações telefônicas, fotocópias de Boletim de Ocorrência (BO) em Delegacia da Polícia Civil e registro de denúncia em Conselhos Tutelares e/ou Ministério Público, dentre outros;

4.1. As provas audiovisuais, como mensagens de voz, gravações de conversas e vídeos, deverão ter, também, o seu conteúdo degravado e colacionados aos autos;

5. Termo de interrogatório do(a) servidor(a) denunciado(a);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. Documento ou manifestação da Administração que conste informação da situação funcional do(a) servidor(a) denunciado(a), de modo a certificar que este(a) não se encontra afastado legalmente de suas atividades, mediante a concessão de licença ou férias, bem como que esteja lotado em unidade diversa daquela onde ocorrera o assédio sexual ou outras violências reportados;

7. Decisão devidamente fundamentada da Corregedoria Setorial dessa Secretaria pela imposição da medida cautelar, com dispensa de prévio pronunciamento da Procuradoria, nos termos da Portaria nº. 63/2016, tendo em vista que, da análise do lastro probatório, é possível verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no parecer uniforme ora subscrito;

8. Decisão do(a) Secretário(a) da Educação pela imposição da medida cautelar sugerida, com a respectiva publicação.

De sorte que, somente quando atendidos os pressupostos autorizadores da imposição de medida cautelar, mediante a instrução dos autos, de acordo a orientação supramencionada, é que entendo ser possível dispensar a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro nos arts. 1º, inciso XIX, 6º e 10º da Portaria PGE nº. 063/2016⁵.

⁵ Portaria PGE nº. 063/2016

Art. 1º - Declarar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, nas seguintes matérias:

(...)

XIX - Outros ajustes e procedimentos que tenham sido prévia e formalmente padronizados pela Procuradoria Administrativa, aprovados pelo Procurador Chefe ou pelo Procurador Geral do Estado, por um dos instrumentos de uniformização da orientação jurídica previstos no art. 3º, incisos I a IV e VI, do Decreto Estadual nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, e divulgados com tal finalidade através de ato formal específico, desde que rigorosamente observadas as prescrições contidas nos respectivos opinativos; (...)

Art. 6º - Entende-se por precedente, para os fins previstos nesta Portaria, além da matéria definida pelos instrumentos de uniformização previstos no Decreto Estadual nº 11.737/2009, aquelas disciplinadas em pareceres integrantes de lista a ser divulgada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa em ordem de serviço, previamente aprovada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 10 - Na hipótese de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de processo cuja manifestação jurídica se encontre dispensada nos termos desta Portaria, deverá ser devolvido imediatamente ao órgão de origem, sem resolução do mérito e instruído com cópia da orientação jurídica.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Isto posto, considerando a relevância e a repercussão desta manifestação, bem como, e, especialmente, o elevado número de processos encaminhados a esta Procuradoria sobre matéria idêntica, solicito seja conferido caráter uniforme a presente manifestação, com arrimo no quanto prelecionam art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº. 34/09⁶ e art. 88, inciso VI, alínea “b”, do Decreto Estadual nº. 11.738/2009⁷.

Assim, antes de encaminhar os autos à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, evoluo o feito à superior consideração da Ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, dada a repercussão das orientações propostas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE FEVEREIRO DE 2024

**Ana Claudia Amorim Gusmao
Procuradora Assistente**

⁶ Lei Complementar nº. 34/2009 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Art. 41 - Cabe ao Procurador Assistente:

(...)

II - manifestar-se em caráter conclusivo sobre pareceres emitidos pelos Procuradores lotados no Núcleo de Procuradoria ou no Núcleo Setorial de Procuradoria, submetendo-os ao Procurador Chefe apenas quando se tratar de questões de significativo interesse sistêmico, ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário estadual;

(...)

IV - promover reuniões dos integrantes do Núcleo de Procuradoria ou do Núcleo Setorial de Procuradoria para uniformização de entendimento sobre matérias previamente indicadas;

(...)

VIII - indicar ao Chefe de Procuradoria as providências necessárias ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços afetos à unidade;

⁷ Decreto Estadual nº. 11.738/2009

Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas: (...)

VI - Procurador Assistente:

a) coordenar os Núcleos de Procuradoria e os Núcleos Setoriais de Procuradoria e, quando cabível, as Representações Regionais e a Representação junto aos Órgãos e Tribunais Federais;

b) manifestar-se em caráter conclusivo sobre pareceres emitidos pelos Procuradores lotados no Núcleo de Procuradoria ou no Núcleo Setorial de Procuradoria, submetendo-os ao Procurador Chefe apenas quando se tratar de questões de significativo interesse sistêmico, ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário estadual;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO